

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

VANESSA FERREIRA SANTOS

**O TRIBUNAL DO JÚRI:
Análise do Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da motivação das
decisões judiciais**

**CURITIBA
2016**

VANESSA FERREIRA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI:

Análise do Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da motivação das decisões judiciais

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Paula Priscila Candeco Figueira

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA FERREIRA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI:

Análise do Conselho de Sentença sob a ótica do princípio da motivação das decisões judiciais

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	7
2.1 HISTÓRICO	7
2.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	9
2.2.1 Plenitude de Defesa	9
2.2.2 Sigilo das Votações	11
2.2.3 Soberania dos veredictos	13
2.3 COMPETÊNCIA	16
3 OS JURADOS	19
3.1 ALISTAMENTO DOS JURADOS	19
3.2 FUNÇÃO DO JURADO	21
3.3 FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	26
4 AS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	32
4.1 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	32
4.2 AS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA	35
4.2.2 Dos quesitos.....	36
4.3 Da ausência de motivação das decisões do Conselho de Sentença	39
5 CONCLUSÃO	44
6 REFERÊNCIAS	45

RESUMO

O presente trabalho monográfico almeja realizar um estudo sobre os veredictos proferidos no Tribunal do Júri e verificar a sua compatibilidade com o princípio da motivação das decisões judiciais preconizado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, primeiramente, será abordada a origem histórica do júri, bem como analisadas as garantias constitucionais inerentes à instituição. Do mesmo modo, se apresentará a forma como é feita a escolha dos jurados, os requisitos que o cidadão precisa cumprir, a sua função no júri e, finalmente, a formação do Conselho de Sentença. Por fim, se explicará a importância do princípio da motivação das decisões judiciais, fazendo uma crítica ao procedimento para a prolação das decisões do colegiado popular, a fim de apontar a necessidade de adoção de mecanismo que permita a fundamentação dos veredictos para a sua adequação ao texto constitucional.

Palavras-chave: tribunal do júri; garantias constitucionais; jurados; veredictos; princípio da motivação das decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

Ao Tribunal do Júri foi atribuída competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo os jurados os responsáveis em decidir, ao final do julgamento, pela absolvição ou condenação dos réus. Vigorando o sistema da íntima convicção, os jurados não precisam fundamentar a sua decisão, bastando apenas responder objetivamente aos quesitos do questionário elaborado pelo juiz presidente.

Daí decorre a importância de avaliar o procedimento adotado em plenário, do ponto de vista crítico. A Constituição Federal, ao institucionalizar o Júri, assegurou a plenitude de defesa, o sigilo do voto e a soberania dos veredictos no artigo 5º, inciso XXXVIII. Da mesma forma, o ordenamento jurídico prevê a incomunicabilidade entre os jurados no artigo 458, §1º, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a Carta Magna preconiza a necessidade de fundamentação das decisões emanadas pelos órgãos do Poder Judiciário, consignando o princípio da motivação. O que se busca, a partir deste princípio, é a exteriorização das razões de decidir, a forma de interpretação da legislação e da situação fática, possibilitando, assim, aferir se o magistrado julgou com conhecimento de causa e se a convicção é legítima.

Os veredictos dos jurados, por estarem desvinculados dessa necessidade de expor os motivos pelos quais formaram o seu convencimento, geram certa polêmica sobre a coerência e a transparência dos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática.

Isso porque a ausência de fundamentação das decisões impossibilita a constatação da existência de motivos válidos e concretos da convicção dos julgadores populares acerca culpa ou inocência do réu. Muitas vezes, o resultado do julgamento acaba sendo totalmente diferente do esperado, sendo, porém, impossível saber quais foram os fatores determinantes para os jurados decidirem daquela forma.

Assim, o presente estudo objetiva avaliar a compatibilidade das decisões do Conselho de Sentença com o texto constitucional e defender a adoção de mecanismo que permita a motivação das decisões deste colegiado popular, tendo em vista a alta relevância social inerente aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO

No Brasil, o Júri foi criado em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, para o julgamento dos crimes de opinião pública ou de imprensa. Tratava-se de um tribunal de juízes de fato composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Como era permitida aos réus a recusa de 16 (dezesesseis) dos cidadãos escolhidos, o conselho de julgamento era formado, ao final, pelos 08 (oito) restantes, cujas sentenças poderiam ser impugnadas por recurso de apelação dirigido diretamente ao Príncipe.

A partir da promulgação da Constituição Imperial de 1824¹, também denominada de Carta de Lei, o Tribunal do Júri foi integrado ao Poder Judiciário, com competência para o julgamento de causas cíveis e criminais. Da mesma forma, foi criada a figura do jurado a quem incumbia o julgamento de fato, consoante redação do artigo 152 da mesma Constituição: “Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”.

Em 29 de novembro de 1832 entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, no qual houve inovação procedimental no processo penal do Júri, a começar pela escolha dos jurados, que só poderiam ser cidadãos eleitores. Além disso, houve a consagração de dois júris, sendo um de acusação (grande júri) e outro de sentença (pequeno júri).

Na época, 23 (vinte e três) jurados, que compunham o grande júri, debatiam o caso entre si para decidir se o réu iria ou não a plenário para ser julgado pelo Conselho de Sentença, que era formado por 12 (doze) outros jurados. Acerca do tema, Paulo Rangel² ensina:

¹ BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25/03/1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 26/05/2016.

² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015. p. 64

Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPP = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadoras.

Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais.

Com o advento da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, houve restrição significativa do alcance da participação popular, extinguindo-se, então, o Júri de Acusação. Por conseguinte, a decisão de admissibilidade da pretensão acusatória deixou de ser dos jurados e passou a ficar a cargo das autoridades policiais e dos juízes municipais. Nesse caso, quando a decisão de pronúncia fosse proferida pelos delegados e subdelegados de polícia, aquela deveria ser submetida ao crivo dos juízes municipais.

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Tribunal do Júri foi mantido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. A instituição passou a ser uma garantia individual, de modo que deveria existir tal qual era no regime anterior, ficando vedada qualquer alteração na sua essência.

Ulteriormente, a Constituição de 1934³ retirou o Júri do rol de garantias individuais e consignou em seu artigo 72 a manutenção da instituição com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

Por sua vez, a Carta Magna de 10 de novembro de 1937 foi omissa quanto à instituição, dando margem às discussões acerca de sua permanência. Diante disso, o Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, foi editado para tratar do assunto, oportunidade em que restringiu a competência do Tribunal do Júri e trouxe a possibilidade de reforma das decisões pelos tribunais de apelação, conforme explica Gilmar Mendes⁴:

³ BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16/07/1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 26/05/2016.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 530.

O Decreto-Lei n. 167, de 5-1-1938, tinha previsto que a instituição haveria de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Ressalta-se que o art. 96 desse decreto-Lei colocou em cheque a soberania do Júri, ao estabelecer a possibilidade de revisão total de sua decisão por parte do Tribunal de Apelação. A Constituição Federal de 1946 voltou a conferir ao Júri dignidade constitucional.

Finalmente, com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi reinserido no rol de direitos e garantias individuais, norteado pelos princípios do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos. Embora a posterior Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 não tenham mencionado os princípios no texto constitucional, o Júri permaneceu no rol de garantias e foi definida a competência para o julgamento exclusivo de crimes doloso contra a vida.

Diante de contexto histórico, a vigente Constituição Federal de 1988⁵, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, assim prevê: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

2.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.2.1 Plenitude de defesa

A liberdade individual é um dos bens jurídicos mais valiosos sob proteção constitucional, razão pela qual no processo penal é assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, aos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o texto constitucional assegura outra garantia fundamental, qual seja, a plenitude de defesa.

Embora a ampla defesa e a plenitude de defesa sejam garantias, aparentemente, semelhantes, elas não se confundem. O termo “amplitude” significa

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 44ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

algo vasto, extenso, largo, ao passo que “plenitude” corresponde a ideia de algo perfeito, completo e absoluto.

No processo criminal comum, os acusados em geral tem direito a ampla defesa, que é a possibilidade de se utilizar dos instrumentos e recursos previstos em lei para evitar o cerceamento. Já para os réus no Tribunal do Júri a defesa deve ser a mais completa possível, aproximando-se, na medida do possível, da perfeição, a fim de convencer os jurados a decidirem pela absolvição.

Isso porque, diferentemente dos juízes de direito, os jurados não precisam expor as razões pelas quais decidiram por condenar ou absolver o réu, vez que, na condição de pessoas leigas, apenas votam baseados na íntima convicção, sem necessidade de fundamentação alguma. Assim, é essencial que o defensor do acusado utilize todos os instrumentos que puder, desenvolva todas as teses de defesa condizentes com o caso e exponha os argumentos necessários em favor da absolvição.

Sobre a importância da plenitude de defesa e a diferença desta com a ampla defesa, Guilherme de Souza Nucci⁶ esclarece:

No processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo, perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto incontornável com a acusação, homenageando a sua plenitude.

Em síntese, a plenitude de defesa visa privilegiar o réu em relação à acusação, de modo a permitir a utilização de todos os meios legalmente possíveis para convencer os jurados, sobretudo porque o mérito das decisões não poderá ser revisto, ante a soberania dos veredictos.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 423.

2.2.2 Sigilo das votações

O artigo 485 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. E ainda o §1º do aludido dispositivo legal dispõe: “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo”.

Significa que a votação dos jurados, condenando ou absolvendo o réu, será sigilosa, ou seja, longe das vistas do público que está em plenário. Não obstante o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal estabeleça a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, o sigilo das votações no Tribunal do Júri também está prevista no próprio texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”.

O intuito do legislador, com isso, é resguardar a tranquilidade dos jurados no momento da votação, a fim de que estes não sofram qualquer tipo de pressão popular ou interferências capazes de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Para Hermínio Alberto Marques Porto⁷:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Os jurados não possuem o preparo da magistratura togada e, por isso, estão mais suscetíveis às pressões e influências externas. O principal objetivo do sigilo das votações, então, é permitir a livre manifestação de pensamento dos jurados para, de forma isenta e baseados na sua plena e íntima convicção, proferirem os seus veredictos.

⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: Procedimento e aspectos do julgamento e questionários. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 315.

Logo, a sala especial é o lugar escolhido para conferir maior liberdade ao julgador leigo, deixando-o à vontade para analisar os autos do processo, ouvir os esclarecimentos do juiz presidente e, ao final, votar de acordo com o seu convencimento.

Nessa acepção, Paulo Rangel⁸ destaca:

Enquanto estiver na sala de votação, não é permitido a nenhuma das partes qualquer intervenção que possa comprometer a imparcialidade dos jurados. O juiz deve advertir a todos que qualquer manifestação deve ser dirigida ao juiz presidente em forma de protesto ou esclarecimentos que serão dados por ele. Se alguma parte induzir com gestos a votação de um determinado jurado, será convidada a ser retirada da sala, ou quiçá poderá até ser anulada a votação e dissolvido o Conselho, dependendo do tipo de manifestação.

Considerando que o cerne da questão é a inviolabilidade das convicções de cada jurado na hora de votar, o sigilo das votações é, por diversas vezes, relacionado à regra de incomunicabilidade. Porém, há que se ressaltar que estes princípios que não se confundem.

A incomunicabilidade do júri está prevista no artigo 466, §1º do CPP, cuja redação é a seguinte: “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do art. 436 deste Código”.

A finalidade do referido dispositivo legal é evitar a interferência de um jurado na formação do convencimento do outro. Em outros termos, a legislação pretende assegurar o mérito do julgamento, impedindo que o jurado exteriorize a sua forma de decidir, seja por argumentos favoráveis ou desfavoráveis ao réu, e venha a influenciar no veredicto dos demais.

Sendo assim, enquanto a incomunicabilidade se refere à ausência de expressão verbal entre os jurados no momento do julgamento a fim de que seja resguardada a opinião pessoal dos mesmos, o sigilo visa evitar o exercício de pressão sobre a votação, seja por ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer expediente que perturbe a manifestação de pensamento do Conselho de Sentença.

⁸ RANGEL, 2015. p. 250.

2.2.3 Soberania dos veredictos

O veredicto dos jurados que integram o Conselho de Sentença é soberano, não podendo ser modificado, quanto ao mérito, pelos magistrados togados. Com isso, objetiva-se assegurar ao Júri a última palavra no que diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, expressando a ideia de independência, estabilidade e plenitude da própria instituição.

Todavia, a soberania dos veredictos não é absoluta, uma vez que o colegiado popular pode cometer equívocos no julgamento, afastando-se dos fatos e das provas apresentadas. Assim, para evitar que se perpetue um erro flagrante e injustificável, a legislação permite a utilização de meios para a reavaliação do caso.

De acordo com o artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, é cabível o recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Caso seja provido o recurso, o *decisum* será anulado e o réu submetido a novo julgamento, o qual será realizado por novos jurados.

A respeito da referida previsão legal, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes⁹ ensinam:

No Brasil, cabe apelação contra decisões do júri nas hipóteses das alíneas do art. 593, III, sendo possível que o tribunal declare nulidade posterior a pronúncia (art. 593, III, a) ou altere a sentença do juiz presidente (art. 593, III, b e c), mas não lhe é permitido substituir o julgamento popular por outro. Cabe-lhe apenas, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, determinar novo julgamento (art. 593, III, d e Parágrafo 3º). Há, nessa última hipótese, verdadeiro juízo de cessação, e, por isso, fala-se em apelação *sui generis*. Com isso, buscou o legislador solução conciliatória entre dois princípios relevantes: admitiu a impugnação, assegurando assim observância do duplo grau de jurisdição, mas só permitiu ao tribunal mandar o acusado a novo julgamento, preservando dessa forma a soberania do júri.

Nessa hipótese, o entendimento doutrinário é no sentido de que inexistente ofensa à soberania dos veredictos, uma vez que o Tribunal de Justiça, ao julgar o

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 98.

recurso de apelação, limita-se a verificar se a decisão dos jurados foi proferida em consonância com os elementos probatórios do processo, não adentrando ao mérito.

Embora a instância superior possa examinar as provas, aquela não pode apontar qual vertente probatória merece maior credibilidade e tampouco modificar o resultado do julgamento para condenar ou absolver o réu. Logo, pode-se dizer que é restrito o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri.

No mesmo sentido, vale destacar a lição de Fernando Capez¹⁰: “A apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, c”.

Por outro lado, há que se considerar a possibilidade de erro judiciário nas decisões condenatórias transitadas em julgado do júri, oportunidade em que será cabível, então, a revisão criminal. Nesse caso, é necessária a ponderação entre a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, na medida em que ambas constituem garantias instituídas em benefício do acusado.

A revisão criminal pode ser proposta pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Trata-se de uma ação admitida nas hipóteses do artigo 621 do CPP¹¹, que assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Por conseguinte, ainda que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri esteja prevista constitucionalmente, não pode aquela prevalecer para manter a intangibilidade do julgado condenatório, sobretudo porque a revisão criminal é um remédio jurídico processual que visa resguardar o direito de liberdade.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 655.

¹¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Sendo assim, quando a decisão popular apresenta erro grosseiro que prejudica o réu, a soberania dos veredictos, que representa uma garantia individual, não poderá impedir a revisão, a qual será processada e julgada pelo Tribunal de Justiça. No caso de procedência, o tribunal poderá alterar a classificação do crime, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, conforme previsão do artigo 626 do Código de Processo Penal.

Acerca da possibilidade de alteração da decisão do júri pelos tribunais em virtude da revisão criminal, Heráclito Antônio Mossin¹² assevera:

Induvidosamente, quando se postula pela revisão do julgado, não há nenhum atentado à soberania do júri. O que efetivamente acontece é proporcionar a outro colegiado, constituído por juízes togados, a possibilidade de remediar um erro cometido por aquela instituição popular. Ora, a liberdade individual quando coarctada por uma decisão do júri, em que revelado restou o erro judiciário, deve sobrepor-se a qualquer soberania, por mais imperiosa que seja; porquanto esta desancada soberania acaba por ferir e tangenciar a própria administração da justiça, o que é plenamente inadmissível e inaceitável. Com toda a eloquência, seria intolerável, sob todos os quadrantes, não se admitir a revogação da condenação que o júri proferiu, quando esta, grosseiramente, viola o *ius libertatis* do condenado.

Em visão diversa, Guilherme de Souza Nucci¹³ defende que o correto seria os tribunais togados fazerem tão somente o juízo rescindente da decisão e encaminhar o julgamento da revisão criminal ao Tribunal do Júri para que este exerça o juízo rescisório:

[...] Por isso, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Cabe ao Tribunal Popular a decisão de mérito, avaliando se houve ou não o mencionado erro judiciário. A análise das provas do processo é sempre relativa e ninguém pode garantir que o tribunal togado seja o único habilitado a procedê-la com sucesso. Diante disso, para compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem que uma garantia supere a outra, pois estabeleceria a indevida hierarquia entre normas constitucionais, é preciso encaminhar o julgamento da revisão criminal ao Tribunal Popular. O argumento de que a soberania dos veredictos não pode afrontar a ampla defesa é frágil, pois o condenado terá direito a um novo julgamento, a ser

¹² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 191.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 453.

feito por seus pares, como determina a Constituição. Logo, há ampla defesa, aliás, deve existir *plenitude de defesa*.

Apesar dos argumentos pros e contras, a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a desconstituição de condenação definitiva imposta pela instituição popular, quando verificado o erro judiciário, não afronta a soberania dos veredictos.

Diferentemente da tese sustentada por Nucci, a determinação de novo julgamento pelo mesmo órgão que cometeu o erro representaria um segundo recurso de apelação, e não uma revisão criminal, cuja finalidade é restabelecer a ordem jurídica violada por uma punição injusta.

Havendo prova indiscutível da inocência do réu, o Tribunal de Justiça poderá absolvê-lo sem a necessidade de novo júri, tendo em vista que, nesse caso, não haveria lógica em remeter os autos para a instituição popular proferir outro julgamento. Isso porque, na hipótese de o Conselho de Sentença manter a condenação constante na decisão impugnada, tornar-se-ia inócua a função da revisão criminal, que é de corrigir um *error in iudicando* e desfazer a coisa julgada.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça exercerá o juízo rescindente e rescisório, revogando a decisão do júri e substituindo-a por outra, quando alterar a classificação da infração e modificar a pena imposta. A única possibilidade de submeter o acusado a outro julgamento pelo Tribunal do Júri, em sede de revisão criminal, é quando houver a anulação do processo.

Em síntese, é possível concluir que os veredictos dos jurados são soberanos enquanto garantem a liberdade do réu. No entanto, tal soberania não pode ser considerada intangível, de modo que, quando demonstrado o erro judiciário na condenação, podem ser utilizados meios para reexaminar os processos findos, permitindo-se o exercício da plenitude de defesa em prol do direito de liberdade.

2.3 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Trata-se de competência mínima, firmada em razão da matéria e regulamentada pelo artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, que normatiza: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, os crimes dolosos contra a vida abrangem os crimes de homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121, caput, §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as modalidades de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Para que haja o julgamento pela instituição popular, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo direto ou eventual, independentemente de ter sido crime consumado ou tentado, salvo nos casos de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, vez que neste tipo penal não é admitida a modalidade tentada.

Sobre a competência mínima, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira¹⁴ pontua:

[...] Isto posto, no tocante à colocação inicial, pode-se afirmar que o Júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso seria uma demonstração de elevada inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do Júri Popular matérias de natureza diversa.

Apesar de não poder haver a supressão da competência do júri, é possível a sua ampliação pela lei ordinária. No ordenamento jurídico, a única disposição referente à ampliação desta competência está prevista no artigo 78 do Código de Processo Penal. Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que, nos casos de conexão ou continência, havendo concurso entre a competência de órgão de jurisdição comum e do tribunal popular, a competência deste é a que prevalecerá.

Além disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a competência do Tribunal do Júri também prevalecerá nas hipóteses em que o acusado possuir foro de prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela

¹⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 91.

Constituição Estadual¹⁵. De outro lado, o foro de prerrogativa de função previsto diretamente na Constituição Federal prevalece sobre a competência da instituição popular.

Significa, portanto, que, ressalvados os casos previstos em lei, caberá ao júri a apreciação de crimes contra o mais significativo dos direitos, de modo a permitir que os próprios cidadãos, movidos por emoções e sentimento sociais, proferiram um juízo de aceitação ou reprovação em relação à determinada conduta humana. Neste sentido, Aramis Nassif¹⁶ afirma:

O bem da vida, cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especificamente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade de intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes.

No tocante ao direito à vida enquanto garantia fundamental, Gilmar Mendes¹⁷ discorre:

O constituinte brasileiro, coerentemente, proclama o direito à vida, mencionando-o como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais inumerados no art. 5º, do texto constitucional, seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Os atentados dolosos contra a vida devem ser perseguidos criminalmente, conforme o constituinte deixa sentir, instituindo para tais casos o processo penal por meio do Júri.

Por oportuno, insta salientar que há crimes que resultam em morte da vítima, mas que não são considerados dolosos contra a vida, ou seja, são qualificados pelo resultado morte, porém a sua natureza não é alterada. O exemplo mais comum é o latrocínio, cuja objetividade jurídica principal é a subtração, sendo a morte decorrente do preterdolo, conforme disposição do artigo 157, §3º, do Código Penal. Nesse caso, por se tratar de um crime contra o patrimônio, a competência para o julgamento é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

¹⁵ Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ NASSIF, Aramis. **Júri – instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁷ MENDES, 2011. p. 287.

3 OS JURADOS

3.1 ALISTAMENTO DOS JURADOS

Os jurados são os cidadãos chamados ao Tribunal do Júri para julgar os acusados pela prática de crimes contra a vida, consumados ou tentados. Trata-se de juízes leigos, incumbidos na função de apreciar a matéria fática, a fim de decidir, mediante votação dos quesitos pertinentes, se é procedente ou improcedente a pretensão punitiva, isto é, se o réu é culpado ou inocente.

O alistamento é feito anualmente pelo juiz-presidente do Júri, de acordo com o número da população de cada comarca. É possível, ainda, ser aumentado o número dos jurados, conforme necessidade local, bem como organizada uma lista de suplentes. O artigo 425 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Com efeito, o critério para a escolha dos jurados diz respeito à notória idoneidade dos cidadãos. Interpretando a idoneidade em sentido amplo, é possível afirmar que o jurado que integrará o colegiado popular deve ter reputação ilibada e ostentar conduta moral escorreita. Embora seja inexigível o conhecimento técnico, escolaridade avançada ou formação jurídica, é necessário que o julgador leigo tenha capacidade intelectual, compostura e bom senso para apreciar as situações fáticas, visto que estará representando a sociedade na tomada de decisões.

Nas palavras de Adriano Marrey¹⁸:

[...] Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os represente. [...] Não significa que deve distingui-los pela posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas apenas pela idoneidade. Recomenda-se a diversificação, quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade seja presente por todas as suas camadas.

O legislador aponta ao juiz presidente os locais plausíveis para que sejam procedidas as indicações dos jurados que irão compor a lista geral, sendo necessário que se propicie a escolha popular mais abrangente possível. Significa, portanto, que a seleção dos jurados será feita nas várias classes sociais, buscando-se pessoas formadoras de opinião para exercer a função judiciária.

A lista geral de jurados será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, podendo ainda ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer pessoa ao juiz presidente, até a data da sua publicação definitiva, em 10 de novembro. Essa alteração pode ser feita quando o magistrado, amparado por elementos probatórios, verificar impedimento do escolhido e, assim, o excluirá da listagem.

Com o fim de garantir a lisura da lista, os nomes e endereços dos alistados serão guardados em urna fechada à chave, sob responsabilidade do juiz presidente e fiscalização do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes.

Além disso, a legislação prevê a exclusão do nome de jurado que tenha integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral, a fim de impedir a perpetuação e a consequente criação da figura do “jurado profissional”, ou seja, aquele que integra o júri durante o ano todo, em várias sessões.

A respeito do assunto, Jader Marques¹⁹ explica:

¹⁸ MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 139.

¹⁹ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 90-91.

Algumas pessoas vinham participando das listas de jurados de maneira ininterrupta, ao longo de muitos anos. Essa situação, embora não seja negativa em todos os aspectos, pode retirar do jurado aqueles caracteres pretendidos com a participação popular nos julgamentos, tais como a espontaneidade, a capacidade de indignação, a angústia em relação ao drama das partes, entre outros pontos que se perdem com a participação continuada do leigo em dezenas de julgamentos ao longo dos anos, de maneira ininterrupta. A partir da nova regra, estas pessoas serão obrigadas a um período de descanso compulsório, pois não poderão integrar a lista de jurados por dois anos consecutivos, já que uma vez sorteados a compor o Conselho de Jurados em alguma sessão, ficarão automaticamente excluídos da lista do ano seguinte. Fica vedada, por evidente, a chamada troca de listas entre cartórios, diante da necessidade do período de afastamento.

A exclusão dos jurados, nesta hipótese, é obrigatória e compulsória, visando evitar a profissionalização do júri e vícios nas decisões, o que não significa, porém, que a pessoa não possa integrar novamente a lista geral, a qual deve ser necessariamente completada anualmente.

3.2 FUNÇÃO DO JURADO

O indivíduo que for indicado para desempenhar a função de juiz leigo deve aceitar tal incumbência, tendo em vista a obrigatoriedade do serviço do júri. A condição básica para que o cidadão preste o serviço público de jurado é que ele seja maior de 18 (dezoito) anos e tenha notória idoneidade.

Não obstante a referida faixa etária corresponda à idade civil, assim como à maioridade penal, alguns doutrinadores acreditam que um cidadão de 18 (dezoito) anos não tem a maturidade suficiente para julgar alguém, considerando o grau de responsabilidade que lhe é imputado. Neste contexto, Nucci²⁰ destaca:

Lembremos, em primeiro lugar, constituir a idade de 18 anos o mínimo legalmente imposto para que o cidadão brasileiro assumira a função de *juiz leigo*, integrando o Tribunal do Júri. A Lei 11.689/2008 promoveu a redução da idade de 21 para 18 anos, com o que não podemos concordar. Embora a pessoa possa ser considerada civil e penalmente capaz para vários atos, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado. Registremos que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, passou-se a

²⁰ NUCCI, 2008. p. 122.

demandar dos candidatos à carreira da magistratura o mínimo de três anos de atividade jurídica, após se sagrar bacharel em direito (art. 93, I, CF). Significa, pois, que o juiz necessitaria ter, como regra, em torno de 25 anos para assumir o cargo. Da mesma forma, um Ministro do Supremo Tribunal Federal necessita ter, pelo menos, 35 anos de idade (art. 101, *caput*, CF).

E continua:

Pode-se compreender os bons propósitos do legislador de buscar integrar o jovem, possivelmente iniciando sua atividade universitária, nos trabalhos do Tribunal do Júri. Olvida-se, no entanto, que o julgamento, sem fundamentação e por meio de voto secreto, é uma responsabilidade ímpar, demandando preparo e razoável experiência de vida. Por certo, muitos jovens, com 18 anos, já possuem a necessária experiência, mas outros tantos, em número incalculável, não têm a estrutura suficiente para compreender as teses expostas e o grau de responsabilidade que lhes é apresentado. Tanto é a realidade que ainda perdura a atenuante obrigatória para o agente que comete delitos com menos de 21 anos (art. 65, I, CP), devendo-se tal preceito ao grau de imaturidade ainda persistente na formação do jovem adulto.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Paulo Rangel²¹ assevera:

Do mesmo modo que criticam o juiz que tem 21 anos de idade, alegando que ele não tem maturidade para decidir sobre a vida de outrem, não pode um jurado ter a tenra idade, agora de 18 anos.

A reforma, portanto, peca pelo vício da inconstitucionalidade quando afronta o princípio da proporcionalidade, pois não é razoável que para elaborar a lei que irá disciplinar o júri no País tenha o senador 35 anos, mas para decidir a liberdade do outro, com base na mesma lei, possa ter apenas 18. [...] A formação do corpo de jurados deve ser reformada pela Lei 11.689/2008 para estabelecer a idade mínima para ser jurado, estabelecendo uma simetria com a idade mínima para ser Presidente da República. Se só quem é cidadão pode ser jurado, somente o cidadão (capacidade eleitoral ativa) que pode se candidatar a Presidente da República (capacidade eleitoral passiva) poderia ser jurado.

Ainda que questionável, a idade mínima de 18 (dezoito) anos consiste em um requisito estabelecido na legislação. Logo, a formação do Conselho de Sentença por pessoa menor de idade acarreta em nulidade absoluta do julgamento, independentemente do resultado. É notório que aquele que está aquém da faixa

²¹ RANGEL, 2015. p. 196.

etária é impedido de participar do colegiado popular, na medida em que lhe falta competência.

De outro vértice, é vedada a exclusão de cidadão por questão de cor, etnia, raça, credo, sexo profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Dessa forma, afasta-se qualquer juízo de preconceito contra o jurado, desconstituindo barreiras de ordem discriminatória que possam obstar a participação daquele no júri.

Contudo, em relação ao grau de instrução, há que se ressaltar a necessidade de que o julgador popular seja, ao menos, alfabetizado. Nesta toada, Guilherme de Souza Nucci²² traz as seguintes ponderações:

Outro ponto, que reputamos fundamental, é a alfabetização. Não é possível que o jurado analfabeto consulte os autos do processo e tome conhecimento das provas nele encartadas, por sua própria conta, sem quebrar a incomunicabilidade. Por isso, é preciso interpretar com cautela a proibição feita pelo art. 436, § 1º do CPP, no sentido de que não podem ser excluídos os cidadãos em razão de *grau de instrução*. É evidente que podem ser afastados do serviço do júri os analfabetos, pois nenhum grau de instrução possuem.

É oportuno lembrar que, uma vez convocado e intimado a comparecer à sessão de julgamento, o jurado está obrigado a fazê-lo. Ressalvadas as hipóteses de força maior, as escusas fundadas em motivo relevante apenas serão aceitas até o momento da chamada dos jurados. Significa que o convocado deverá justificar a sua ausência, comprovando o motivo relevante e comunicando ao juiz presidente antes que seja instalada a sessão. Caberá ao juiz dispensar formalmente o jurado em decisão motivada, consignando na ata dos trabalhos.

De acordo com as lições de Heráclito Antônio Mossin²³:

Não se deve ter um rigorismo absoluto em termos de acolhimento da escusa para que o jurado não compareça na sessão plenária, ou, lá estando, seja dispensado, com a concordância das partes. O serviço do júri, não se deve perder de vista, é o *munus publicum*. Nessa ordem de consideração, aumentando o elenco posto por Bento de Faria, como já ocorreu na prática, a dispensa pode ser efetivada quando o jurado tem necessidade de cumprir compromisso inadiável; quando o médico tem cirurgia marcada, o mesmo acontecendo com o cirurgião

²² NUCCI, 2008. p. 124.

²³ MOSSIN, 2009. p. 316.

dentista; quando há necessidade de ter cuidados especiais com pessoa de sua família; quando o jurado conhece autor e vítima.
De outro lado, embora não haja previsão legal no Código de Processo Penal, nada obsta que presente o jurado, esse requeira oralmente ao juiz sua dispensa, para tanto ponderando seus motivos.

Por seu turno, o cidadão que recusar injustificadamente o serviço ao júri ou deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou, então, retirar-se antes de ser dispensado pelo juiz presidente, estará sujeito à aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do magistrado, de acordo com as condições econômicas do jurado.

Outrossim, o jurado que recusa por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ficará sujeito a prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Essa penalidade de prestação de serviço alternativo tem característica próxima à daquelas aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, como por exemplo, as penas de prestação de serviço à comunidade. Para tanto, é necessário que sejam atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, isto é, o serviço deve ser proporcional à capacidade da pessoa em termos de aptidão, bem como deve ser moderado.

Não se pode olvidar que algumas pessoas são isentas do serviço obrigatório do júri. É o que prevê o artigo 437 do CPP:

Art. 437. Estão isentas do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a VIII, em decorrência das funções exercidas, a isenção é absoluta. Por conseguinte, se eventualmente as citadas

autoridades foram alistadas, elas deverão se recusar em participar do corpo de jurados.

Já a hipótese do inciso IX versa sobre a possibilidade de o indivíduo de mais de 70 (setenta) anos de idade requerer a dispensa da função de jurado, ficando, então, exclusivamente a critério dele a aceitação ou não do encargo, caso seu nome tenha sido selecionado.

Por fim, o inciso X dá o direito de isenção ao serviço do júri às pessoas que postularem neste sentido ao juiz presidente, desde que comprovem o justo impedimento. Para que não seja caracterizada uma recusa injustificada, o cidadão que pretender a isenção deverá formular um requerimento devidamente instruído por documentos probatórios.

O exercício efetivo da função de jurado, a teor do disposto no artigo 439 do CPP, constitui um serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral. Logo, para efeitos judiciais, aquele que efetivamente desempenhou a função judiciária goza dessa presunção, a qual, aliás, jamais poderá ser considerada absoluta.

Ainda, a legislação processual penal confere ao jurado o direito a preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, conforme disciplina o artigo 440 do CPP. Entretanto, para a fruição desses privilégios, não basta que o cidadão simplesmente tenha o seu nome na lista geral de jurados, e sim que tenha participado efetivamente, comparecendo regularmente às sessões de julgamento, ainda que não tenha integrado o Conselho de Sentença.

Sobre o efetivo exercício da função, Paulo Roberto Leite Ventura²⁴ entende que:

Exerce efetivamente a função de jurado o cidadão que, sorteado para formar o corpo de jurados de uma sessão periódica, não se isenta de servir, comparece regularmente às sessões de julgamento, embora não tenha funcionado no Conselho de Sentença, ou por não ser sorteado, ou porque as partes o recusem.

²⁴ VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações, Quesitos, Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990. p. 32.

Note-se que o cidadão, na realidade, está prestando um serviço à sociedade e ao Poder Judiciário. Por isso, o texto legal veda qualquer desconto sobre o vencimento ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Ou seja, o jurado que deixar de trabalhar na data em que tiver que comparecer à sessão não poderá ter sua remuneração reduzida, sobretudo porque a sua participação no júri é obrigatória.

Considerando que o jurado no exercício na função está na posição de juiz de fato, a lei o equipara ao magistrado togado para fins de responsabilização penal. Significa que, assim como os juízes de direito, os jurados podem responder pelos crimes de concussão, corrupção, prevaricação, entre outros delitos pertinentes aos funcionários públicos.

Acerca da questão, explica Jader Marques²⁵:

A justificativa para esta previsão reside, certamente, na responsabilidade confiada ao jurado para o julgamento de crimes graves, sendo mesmo equiparável à situação do juiz de direito. Todo o procedimento que se desenvolve para o julgamento pelo juiz togado, guardadas as especificidades, também é desenvolvido em relação ao jurado. Nos dois casos, a acusação é apresentada, são produzidas provas para a formação do convencimento do julgador, são ordenadas as diligências necessárias, são apresentadas alegações pelas partes, enfim, um procedimento inteiro se desenvolve para que o juiz ou os jurados estejam aptos a proferir um julgamento, decretando a condenação ou a absolvição do réu.

Portanto, resta claro e evidente que o julgador leigo, além de possuir vantagens, possui deveres fundamentais que devem ser cumpridos no exercício da judicatura popular. Por se encontrarem em posição semelhante ao do juiz togado, os jurados que praticarem fato típico punível serão responsabilizados criminalmente como se juiz fosse.

3.3 FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

A sistemática de organização do colegiado popular é feita mediante sorteios dos cidadãos previamente alistados. O Tribunal do Júri, então, é composto por um

²⁵ MARQUES, 2009. p. 105.

juiz togado e 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, dos quais apenas 07 (sete) constituirão o Conselho de Sentença.

O primeiro sorteio, presidido pelo juiz e acompanhado pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Defensoria Pública, é dos 25 (vinte e cinco) jurados que irão atuar na reunião periódica. É realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião, sendo, ao final, afixados na porta do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, bem como o dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

É importante salientar que a publicação dos nomes dos juízes de fato é necessária para permitir que tanto a defesa quanto a acusação possam pesquisar sobre eles e verificar se há alguma causa que os impeça de participar do Conselho de Sentença.

No dia do julgamento, antes de ser instalada a sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa dos jurados e eventual pedido de adiamento de julgamento, verificará a presença das partes e das testemunhas a serem ouvidas, bem como examinará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, os quais, então, serão chamados pelo Oficial de Justiça.

Se comparecerem, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. Esse quórum mínimo estabelecido pela legislação visa garantir a viabilidade de composição do Conselho de Sentença, tendo em vista a possibilidade de recusa dos jurados pelas partes.

Antes de ser realizado o sorteio dos 07 membros que integrarão o Conselho de Sentença, o juiz deverá fazer a leitura e os esclarecimentos acerca dos impedimentos, suspeição e incompatibilidades, que são os motivos processuais capazes de afastar o jurado da formação do colegiado popular.

Isso se justifica na medida em que a imparcialidade do julgador, seja ele togado ou de fato, é o pilar para a distribuição da justiça. Assim, deve ser refutada qualquer circunstância capaz de influenciar o jurado a agir de certa forma em detrimento de uma das partes. Os artigos 448 e 449 do CPP dispõem:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:
I – marido e mulher;

- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhado;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1o O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2o Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Por conseguinte, se algum dos jurados estiver incurso nas hipóteses acima elencadas, deverá, assim que for chamado pelo magistrado, apontar o motivo e declinar. É evidente que se verificado o impedimento, suspeição ou incompatibilidade do magistrado popular, reconhecido por ele mesmo ou por provocação das partes, haverá a sua exclusão do conselho, mas seu nome, mesmo assim, será computado para efeito de contagem do número mínimo de jurados presentes que possibilitam a instalação da sessão do júri.

Na sequência, o juiz alertará os jurados sobre a regra de incomunicabilidade, ou seja, a partir do momento em que forem sorteados não poderão comunicar-se entre si ou com outrem e nem se expressar sobre a matéria contida no processo. Caso haja a infringência da referida regra, haverá a exclusão do Conselho de Sentença e multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, conforme as condições econômicas do jurado.

O dever de incomunicabilidade é tradição no Tribunal do Júri brasileiro e é justificado como um meio preservar o mérito do julgamento, impedindo que o jurado exteriorize a sua forma de decidir e venha a influenciar na formação do convencimento dos demais.

Paulo Rangel²⁶, faz a seguinte crítica:

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição

²⁶ RANGEL, 2015. p. 86.

democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.

Para Jader Marques²⁷, a alteração da regra em questão poderia trazer pontos positivos para a formação da convicção em torno dos veredictos:

[...] No que diz respeito à incomunicabilidade, já seria um avanço permitir a possibilidade de os jurados conversarem sobre as questões tratadas no julgamento, desde que não exteriorizem sua intenção de voto. Outro avanço seria a permissão de diálogo livre quando estivessem os jurados nos momentos de intervalo, nos quais permanecem em salas próprias, geralmente separados das demais pessoas envolvidas no julgamento. Enfim, a possibilidade de conversar sobre os fatos sob julgamento permitiria aos jurados a troca de impressões, a solução de dúvidas, o fortalecimento de suas convicções em torno da decisão.

É um equívoco pensar que o diálogo entre os jurados acabaria com a isenção, com a liberdade de manifestação do pensamento ou que impediria o julgamento por íntima convicção. Ao contrário disso, a chance de conversar com os demais jurados, além de acabar com a situação constrangedora de estarem permanentemente escoltados por Oficiais de Justiça, serviria para reforçar no jurado o sentimento de estar proferindo um julgamento justo, livre de dúvidas e incertezas de toda a ordem.

A comunicação entre os jurados, embora possa ser uma forma de viabilizar a prolação de decisões mais justas, não é admitida. Apenas em votação na sala especial, mediante voto secreto e sem qualquer interferência externa, os juízes de fato darão seus veredictos.

Dessa forma, feita a advertência pelo juiz presidente, será verificada na urna as cédulas referentes aos jurados presentes e dentre eles 07 (sete) serão sorteados para formar o Conselho de Sentença. Durante o sorteio, a defesa e o Ministério Público poderão, cada um, recusar 03 (três) jurados sem precisar expor os motivos. Essa recusa imotivada é chamada de peremptória, conforme expõe Eugênio Pacelli²⁸:

Como muitas questões levadas ao Tribunal do júri dizem respeito a crimes praticados em razão de relações pessoais e efetivas existentes entre vítimas e agressores, a lei permite que a acusação e a defesa recusem determinados jurados. Cuida-se da chamada recusa imotivada ou peremptória a que já aqui nos referimos (item anterior), e para as quais não

²⁷ MARQUES, 2009. p. 118-119.

²⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 607.

se exige qualquer justificativa, tudo a depender da sensibilidade e intuição dos interessados, à vista da formação cultural, intelectual, econômica e moral de cada jurado.

Significa que não há necessidade de justificar as razões pelas quais alguns jurados não serão aceitos. Geralmente, as partes avaliam os perfis dos jurados e, com base em uma mera intuição ou em quaisquer fatores íntimos de consciência, fazem a recusa. Aquele que for recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído e, a partir daí, será prosseguido o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Andrey Borges de Mendonça²⁹ explica da seguinte forma:

[...] se qualquer defensor já recusou o jurado, sequer será questionado ao outro defensor ou ao Ministério Público se o recusa ou aceita. Antes da reforma, o jurado recusado por um dos defensores ainda poderia integrar o Conselho de Sentença caso fosse aceito pelo outro defensor e pelo Ministério Público. Agora, não há mais essa possibilidade, devendo o jurado ser excluído do sorteio com a recusa por qualquer das partes.

Quando houver concurso de agentes e os co-réus tiverem defensores diferentes, somente um dos advogados será incumbido da recusa, que não poderá ser superior a três jurados. Antes da reforma processual pela Lei 11.689/2008, se não coincidissem as recusas pelos defensores, havia a separação do julgamento. Atualmente, porém, a cisão do julgamento apenas ocorrerá se, diante das recusas, não houver jurados suficientes para integrar o colegiado popular.

Além disso, também podem ser feitas recusas motivadas, que estão ligadas às causas de impedimento, suspeição ou incompatibilidade. A parte deverá comprovar de imediato a sua arguição e, diferentemente das recusas peremptórias, não há limitação quanto ao número de jurados, já que se trata de proibição disposta na própria lei.

Com efeito, há possibilidade de que não remanesça o número mínimo para a formação do Conselho de Sentença, em virtude das recusas, impedimentos, suspeição e dispensas. Nesse caso, cumpre ao juiz adiar o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, sorteando tantos suplentes quanto necessários.

²⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008. p. 84.

Sendo devidamente composto o Conselho de Sentença, deverá ser prestado o juramento, que é ato essencial inerente à solenidade própria e específica do processo penal do júri. É o que se extrai do artigo 472 do CPP:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Esse juramento constitui formalidade e objetiva concitar os jurados a apreciar o caso com imparcialidade e decidir de acordo com a sua própria consciência. Por se tratarem de pessoas leigas, exige-se apenas que o parâmetro do julgamento seja o bom senso e visando a justiça, não sendo necessário que seja calcado na lei.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci³⁰ preceitua:

Nunca é demais ressaltar que os juízes leigos prometem decidir a causa de acordo com os parâmetros calcados na *consciência* e nos *ditames da justiça* e jamais na lei. Quer isso significar, nitidamente, constituir o Tribunal do Júri uma corte desvinculada de decisões legalistas, motivo pelo qual não deve o tribunal togado pretender reformar os veredictos que estejam em desacordo com a “jurisprudência predominante” ou com determinada “posição doutrinária”. Os jurados precisam decidir com base em princípios próprios de justiça e bom senso. Com isso, seguem o que lhes determinou a consciência. Foi o juramento extraído dessa maneira e deve ser respeitado pelos magistrados de toga.

Ainda, na opinião de Adel El Tasse³¹, o jurado, apesar de juridicamente leigo, tem a capacidade de visualizar o que é melhor para a sociedade:

Não há dúvida de que o jurado, pessoa do povo e habitante comum das cidades, sabe, de forma mais clara e precisa, o que é melhor para a sua vida do que qualquer Congressista – Deputado ou Senador, por mais nobre

³⁰ NUCCI, 2008. p. 170.

³¹ TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos – Procedimentos – Interpretação em acordo aos Princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 23.

e digna que seja a intenção deste, mas isolado em ricos gabinetes no Planalto Central.

Há que se considerar, no entanto, que os jurados, na qualidade de juízes de fato, apreciarão matérias de alta profundidade técnica, mesmo não possuindo o preparo necessário e, ao final, proferirão seus veredictos, seja pela condenação ou absolvição do acusado, sem a necessidade de expor os motivos pelos quais formaram seu convencimento. Diante disso, é necessária análise dos aspectos das decisões do Conselho de Sentença, sob o enfoque do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4 AS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

4.1 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A motivação das decisões judiciais está prevista como uma garantia constitucional e está diretamente relacionada ao princípio do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. De acordo com este preceito, as decisões precisam ser fundamentadas de tal forma que o juiz demonstre, de maneira clara e objetiva, os motivos pelos quais chegou à determinada conclusão, mencionando os fatos relevantes e importantes para a solução do litígio.

O magistrado, com base nos elementos que possui nos autos, indica as provas que o levaram a tomar a decisão em um sentido em detrimento do outro e o que especificamente influenciou a sua convicção. Em outros termos, a fundamentação consiste em exprimir as razões juridicamente válidas e aptas para justificar a decisão.

A partir de uma decisão fundamentada, é possível que as partes entendam as razões do convencimento, evitando que haja arbitrariedades por parte do julgador. Logo, a falta de motivação importa em nulidade, uma vez que o processo deixa de atender a sua finalidade quando não é resolvida adequadamente a lide.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O objetivo da Carta Magna, ao tratar do princípio da motivação das decisões judiciais, é possibilitar uma forma de fiscalização da atuação jurisdicional, ou seja, as partes e a própria sociedade tomam conhecimento da decisão e sobre ela poderão verificar a sua compatibilidade com a legislação, as provas que o juiz levou em consideração para, finalmente, constatar se foi uma decisão correta e justa.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho³²:

A exigência de fundamentação das decisões judiciais ou da “motivação de sentenças” radica em três razões fundamentais: (1) controle da administração da justiça; (2) exclusão do caráter voluntarístico e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas.

Com efeito, além de ser considerada uma garantia individual, o princípio em análise é também visto como um dever, na medida em que condiciona a prestação da tutela à explicação das razões do julgador. Significa que é o dever de fundamentar que legitima a atividade do magistrado, revestindo-a de validade.

Em estudo sobre o assunto, Pedro Lenza³³ aponta que:

Mais modernamente, foi sendo salientada a *função política* da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quiquis de populo*, com a

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 816.

³³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo; Saraiva 2012. p. 1029.

finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.

Nota-se que a partir da fundamentação é possível constatar se o juiz decidiu com conhecimento de causa e se a convicção formada é legítima. Embora o julgador, ao decidir, esteja de certa forma manifestando a sua vontade para a solução do caso, é necessário que ele observe os parâmetros legais impostos pelo ordenamento jurídico, pois, caso contrário, o seu poder seria considerado arbitrário e ilimitado.

Ademais, pode-se dizer que a fundamentação das decisões traduz uma verdadeira garantia de justiça, na medida em que expõe o raciocínio do juiz, dando às partes envolvidas a oportunidade de entender os motivos do pronunciamento judicial e, se for o caso, impugná-lo por meio do recurso cabível.

De acordo com os juristas Fredie Didier Júnior, Paula Sarna Braga e Rafael Oliveira³⁴:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. [...] Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.

Cumprir mencionar que uma decisão prolatada sem qualquer fundamento, caso não fosse considerada nula, dificultaria o julgamento de eventuais recursos contra ela interpostos, vez que as instâncias superiores não teriam como saber os motivos do entendimento adotado pelo magistrado e, conseqüentemente, faltaria elementos tanto para a reforma quanto para a manutenção da decisão impugnada.

Logo, resta claro e evidente que as funções da motivação das decisões judiciais são destinadas a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa,

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010. v.2. p.290.

visto que a parte visualiza os argumentos que levaram à rejeição do seu pedido e poderá se insurgir em sede recursal. Da mesma forma, há a observância do princípio da publicidade, uma vez que, ressalvados os casos de segredo de justiça, todos tem o direito de acesso às decisões do Poder Judiciário, permitindo-se, com isso, o controle jurisdicional.

Enquanto princípio constitucional expresso que constitui mandamento de caráter geral e abstrato incidente sobre os processos judiciais, a motivação das decisões também representa um direito, assegurando a ausência de subjetivismos, abusos e arbítrios na condução e julgamento das causas.

Ao abordar a matéria, Luigi Ferrajoli³⁵ traz as seguintes reflexões:

[...] É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o “poder desumano” puramente postestativo da justiça de cá, mas é fundado no “saber”, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas.

A fundamentação das decisões judiciais não decorre apenas da regra formal contida no texto constitucional. Mais do que isso, esse princípio está vinculado à necessidade de justificação das decisões do Poder Público, isto é, a explicitação dos motivos para a prolação de decisão interlocutória, de sentença ou mesmo de acórdão, a fim de que os próprios cidadãos possam verificar a coerência desses pronunciamentos com os elementos constantes nos autos e a compatibilidade com as normas jurídicas.

4.2 AS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 497-498.

O procedimento do Tribunal do Júri divide-se em duas fases. Na primeira fase, que é chamada de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, será feito o juízo prévio acerca da natureza dos fatos praticados, definindo-se, a partir disso, a competência do Tribunal do Júri. Além disso, nesta fase o juiz deverá decidir, de acordo com as circunstâncias do caso, pela pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do acusado ou, então, pela desclassificação da infração penal.

A segunda fase, por sua vez, denominada de fase de julgamento em plenário ou *judicium causae*, somente iniciará se a decisão for de pronúncia, que é proferida quando o juiz está convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, ou seja, quando há “o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri³⁶”.

Por conseguinte, a escolha dos jurados e a consequente formação do Conselho de Sentença ocorrerão apenas na segunda fase do procedimento do júri, que é o momento em que aqueles tomarão conhecimento dos fatos apurados.

Na sessão de julgamento, será realizada a instrução em plenário, na qual serão tomadas as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, abre-se tempo para os debates orais entre a acusação e a defesa, que utilizarão argumentos para tentar convencer os jurados de suas teses.

Posteriormente, o Conselho de Sentença decidirá, mediante respostas objetivas dos quesitos formulados pelo juiz presidente, se absolverão ou não réu. Sobre isso é que recai o objeto do presente estudo, demandando, portanto, melhor análise.

4.2.2 Dos quesitos

Consoante redação do artigo 482 do CPP, o Conselho de Sentença deverá ser questionado sobre a matéria de fato e sobre a absolvição do acusado. Para isso, o juiz presidente elabora um questionário, contendo os quesitos, os quais consistem

³⁶ LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 704.

em indagações objetivas a serem respondidas pelos jurados acerca do fato criminoso, visando o julgamento da causa.

Quesitos, então, são “perguntas comumente elaboradas, por escrito, pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e endereçadas aos integrantes do Conselho de Sentença para que estes possam responder, na sala secreta, através de votação sigilosa, uma a uma dessas indagações, formulando assim, uma decisão sobre a causa em exame”.³⁷

Como os jurados não possuem conhecimentos jurídicos, os quesitos devem ser enunciados de forma simples e clara, sem o emprego de palavras técnicas que exijam esforço de interpretação. Cada um dos quesitos deverá ser respondido de maneira sintética, na forma de “sim” ou “não”.

A respeito da redação dos quesitos, Adriano Marrey³⁸ assevera:

Não é, pois, arbitrária a redação dos quesitos. Antes de tudo, deve observar certos preceitos atinentes à forma, ao conteúdo e à ordem de sua disposição. ‘A forma deve ser clara, breve, simples, adequada a compreensão média, dispensando o esforço da interpretação; absurdo seria o emprego de vocábulos ambíguos ou obscuros. Não há termos sacramentais, mas, ao redigir os quesitos, o juiz se não empregar os próprios termos da lei, deve ter o cuidado de escolher outros equivalentes’. [...] Se deixar de observar a imprescindível exigência da clareza na redação dos questionários, sempre haverá o risco de vir o julgamento a ser anulado. Os Jurados são leigos e cumpre-lhes sejam submetidos perguntas ao alcance de sua imediata compreensão.

Ressalta-se que o magistrado formulará o questionário, tendo por base os termos da pronúncia, o interrogatório do acusado e as teses sustentadas pelas partes. Significa que ele não poderá formular pergunta de sua livre escolha.

Quanto à ordem de apresentação das perguntas aos jurados, dispõe o artigo 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

³⁷ STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 453.

³⁸ Ibidem, p. 396-397.

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

O juiz presidente será o responsável em fazer a leitura dos quesitos, explicando, em seguida, o significado de cada um deles. Se não houver dúvidas a serem esclarecidas, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça encaminhar-se-ão até a sala especial a fim de que seja procedida a votação.

Na sala especial, serão entregues aos jurados cédulas, contendo 07 (sete) a palavra “sim” e 07 (sete) a palavra “não”. Esse é o momento do julgamento, em que os jurados, baseados nos fatos apreciados e naquilo que ouviram nos debates, decidem pela condenação ou absolvição do réu, respondendo aos quesitos, na forma afirmativa ou negativa.

Nesse contexto, sabe-se que os jurados são proibidos de se comunicarem sobre o julgamento, de modo que decidem de acordo com a sua convicção íntima, mantendo-se em silêncio, sem demonstrar nenhuma tendência quanto à resposta que será dada.

Realizada a votação de cada quesito, as cédulas não utilizadas (descartadas) e os votos válidos serão recolhidos pelo oficial de justiça em urnas separadas. Antes disso, porém, caberá ao juiz esclarecer que a primeira cédula recolhida é a que valerá para efeito de voto.

O resultado do julgamento, registrado no termo pelo escrivão, será aferido por maioria de votos, ou seja, quando verificado que, em relação a determinado quesito, a resposta afirmativa ou negativa atingiu quatro votos, cessa a contagem. Denota-se

que não há necessidade de averiguar a unanimidade, na medida em que isso revelaria os veredictos de todos os membros do Conselho de Sentença e, conseqüentemente, restaria violado o sigilo dos votos.

Ao final, o juiz lavrará a sentença em consonância com a vontade dos jurados, sem que seja necessário produzir relatório ou fundamentação, bastando tão somente colocar o dispositivo³⁹. Logo, se o resultado for pela condenação, será fixada a pena e, na hipótese de absolvição ou desclassificação da infração penal, serão procedidas as medidas cabíveis para o caso.

4.3 Da ausência de motivação das decisões do Conselho de Sentença

Conforme anteriormente visto, o princípio da motivação das decisões judiciais está constitucionalmente previsto, impondo ao julgador o dever de expor as razões de fato e de direito que o levaram a chegar à determinada conclusão. Ao mesmo tempo, estabelece limites ao exercício do poder jurisdicional, como uma garantia aos cidadãos contra a atuação arbitrária do magistrado.

Contudo, no Tribunal do Júri vigora o sistema da convicção íntima, permitindo aos jurados a prolação de veredictos segundo a sua própria consciência, sem precisar esclarecer os motivos pelos quais estão condenando ou absolvendo o acusado.

Significa que os julgadores populares que compõem o Conselho de Sentença, ao apreciarem o caso submetido à apreciação, não exteriorizam as razões do seu convencimento e apenas respondem objetivamente aos quesitos, sem justificar os seus votos.

A respeito disso, Joana Palmieri Abdallah⁴⁰ comenta:

[...] os jurados não são vinculados às provas, podendo desconsiderar todas e julgar com base no seu convencimento, motivados apenas por razões meta jurídicas, já que este princípio se refere, em tese, a juízes togados e não aos de fato, não tendo, inclusive, de dizer o porquê de suas decisões.

³⁹ NUCCI, 2008. p. 340.

⁴⁰ ABDALLAH, Joana Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010. p. 13.

Assim, o réu fica impedido de saber as razões de sua condenação, ou absolvição, e exercer seu direito de defesa.

Oportuno ressaltar que, assim como os juízes togados, a atuação dos jurados deve ser legítima no tribunal popular. Embora os jurados estejam desvinculados das provas constantes nos autos, há a necessidade de observância, pelo menos, aos preceitos constitucionais, que são basilares no Estado Democrático de Direito.

Em se tratando de órgão competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, como a instituição do júri, é evidente que há interesse da sociedade e, principalmente, do réu, de seus familiares e da família da vítima para saber em qual sentido decidirá o Conselho de Sentença.

Há uma expectativa natural em torno do julgamento e, muitas vezes, os jurados acabam decidindo de forma totalmente oposta ao esperado, não se sabendo quais os fatores determinantes para a formação do convencimento deles e se, de fato, está sendo aplicada a justiça.

Sobre o sistema da íntima convicção, Flávio Boechat Albernaz⁴¹ faz a seguinte crítica:

[...] esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista.

Por objetivar a transparência dos atos do poder público, o dever de motivação as decisões judiciais se trata de uma garantia constitucional que deveria ser aplicável a todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive ao Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática.

⁴¹ ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 5, v.19. p. 55.

Nesse sentido, André Leonardo Copetti⁴² destaca que “o Tribunal do Júri não pode escapar de tal mandamento constitucional, devendo ser ele entendido como parte do sistema jurisdicional de administração de justiça no País e, portanto, sujeito às exigências de justificação de suas decisões”.

Não se pode olvidar que a condenação pela prática de crimes dolosos contra a vida poderá acarretar em privação de liberdade do réu, o qual, então, tem o direito de saber as razões que ensejaram o resultado final do julgamento, sobretudo porque envolve a restrição de um direito fundamental.

A motivação das decisões do júri, além de tudo, seria imprescindível para saber se o jurado está convencido da culpa ou da inocência do réu, ou seja, para constatar a existência de motivos válidos e concretos para formar a convicção acerca dos fatos.

De acordo com Copetti⁴³:

[...] no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri. Numa sociedade que pretenda ostentar status de ser considerada democrática, os cidadãos, em sua perspectiva atomizada, têm o mais amplo e irrestrito direito de terem total ciência do teor de qualquer decisão dos poderes públicos que venha a restringir qualquer de seus direitos fundamentais, situação exigível com muito mais intensidade, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal.

A inserção da obrigatoriedade de fundamentação das decisões do júri não afetaria nenhuma das garantias constitucionais da instituição, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo dos votos e a soberania dos veredictos. Especificamente em relação ao sigilo dos votos, porém, seria necessária a adoção de mecanismo para ocultar a identificação da fundamentação.

Por outro lado, se tornaria cogente a alteração da regra processual de incomunicabilidade prevista no artigo 466, §1º do Código de Processual Penal. Na

⁴² COPETTI SANTOS, André Leonardo. **Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito**: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). V. 4, n. 2. 2012. p. 141.

⁴³ Ibidem. p. 140.

opinião de Francisco Nogueira Machado⁴⁴, “tanto a incomunicabilidade quanto a decisão desmotivada tornam a decisão emanada do tribunal do júri manifestamente inconstitucional, na medida em que possibilitam a supressão da liberdade humana à revelia do processo”.

Corroborando tal posicionamento, Paulo Rangel⁴⁵ entende que a comunicação entre os jurados seria um instrumento para a elucidação de dúvidas e a exposição de opiniões, a fim de tornar possível, por meio do debate, a fundamentação das decisões:

É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual.

A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada.

Desta feita, ao invés do silêncio, seria utilizada a conversação para embasar os veredictos. Na sala especial, os jurados discutiriam suas impressões sobre o julgamento, analisariam as provas, debruçando-se sobre a causa de forma mais intensa, com maior preocupação e seriedade. Dessa forma, seria viabilizado o exercício da democracia, dando margem para a prolação de decisões mais justas e coerentes.

À título de exemplificação sobre a forma como seriam tomadas as decisões do Conselho de Sentença, Paulo Rangel⁴⁶ propõe:

É imperioso ressaltar também que, se os jurados devem motivar suas decisões, há que se estabelecer um prazo para que tal *vereditum* seja dado, ou seja, os jurados, uma vez a sós, na sala especial, devem ter um tempo, estabelecido por lei (e aqui mais uma falha da reforma), para proferir decisão de mérito, não sendo lícito ultrapassar o tempo previsto. Nesse caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas e meia, sob pena de dissolução do Conselho de Sentença e nova data de julgamento com novos

⁴⁴ MACHADO, Francisco Nogueira. **A (in)constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 23, n. 7, jul. 2011. p. 33.

⁴⁵ RANGEL, 2015. p. 86.

⁴⁶ RANGEL, 2015. p. 210.

jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão, o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro reo*.

Os jurados, durante o tempo de duas horas e meia, discutiriam as provas produzidas no curso do julgamento, analisando, por exemplo, os depoimentos prestados em plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos, porventura, usados na prática do crime e demais peças que integram o processo. Tudo dentro da dialética necessária à fundamentação da decisão do Conselho de Sentença. E mais: todo jurado se manifestaria expondo seu ponto de vista acerca dos fatos discutindo com seus pares e eliminando toda e qualquer dúvida que pudesse existir. Um influenciando, ou não, o outro, mas sempre de forma democrática e transparente. A influência é tida como maléfica por alguns autores, mas ela é da essência da democracia. Nas eleições periódicas para os cargos eletivos, também a influência entre as pessoas para se votar nesse ou naquele candidato e nem por isso as eleições são ruins.

(...)

O primeiro jurado sorteado seria o porta-voz do grupo e votaria em último lugar. Dado o veredicto, o Conselho de Sentença, em plenário, através do porta-voz, leria a decisão a que o júri chegou. Se necessário, aplicar-se-ia a regra do art. 217 do CPP, retirando o réu da sessão para que os jurados não se sintam constrangidos na hora da leitura da decisão.

Significa dizer que os integrantes do Conselho de Sentença, em conjunto, teriam o tempo necessário para debater sobre a causa e expor as razões pelas quais estão inclinados a condenar ou absolver o réu, ou seja, passariam a fundamentar as suas decisões e, ao final, se chegaria a um veredicto de acordo com a vontade da maioria. A comunicabilidade entre os jurados, portanto, seria um meio de motivar a decisão final, de modo a legitimá-la.

Isso porque os veredictos não fundamentados e isoladamente deliberados, da forma como é atualmente feito pelos jurados, violam a base do devido processo legal, na medida em que afronta o princípio da motivação das decisões judiciais preconizado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A instituição do júri, enquanto garantia do cidadão, precisa estar em consonância com o texto constitucional em sua plenitude.

Logo, há necessidade de se respeitar a forma normativa da Carta Magna, adequando as normas lá estabelecidas à realidade social. Para viabilizar a aplicação do princípio da motivação ao Tribunal do Júri, impõe-se a adoção da comunicabilidade entre os jurados como mecanismo para garantir a transparência das decisões do Conselho de Sentença, vez que passariam a ser fruto de debate e, ainda, devidamente fundamentadas.

5 CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, verifica-se que as decisões do Conselho de Sentença estão em conflito com o texto constitucional.

Embora os jurados sejam pessoas leigas, ou seja, não tenham conhecimento jurídico, eles decidem, seja pela absolvição ou condenação do réu, com base em alguma convicção. E, para que haja a transparência do julgamento, há necessidade de que esta convicção seja exteriorizada a fim de que as partes e a própria sociedade saibam as razões pelas quais foi proferida a sentença do júri.

O magistrado togado deve expor os motivos que o levaram a tomar a decisão em um sentido em detrimento do outro para que, de certa forma, haja a fiscalização da atuação jurisdicional, impedindo a ocorrência de arbitrariedades. Logo, o jurado, que está na posição de juiz, deve, igualmente, justificar os motivos do seu convencimento.

Para viabilizar a fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, seria essencial a comunicação entre os jurados sobre o julgamento, possibilitando a discussão dos fatos da causa, a elucidação de dúvidas e a exposição de opiniões.

Por ser o Tribunal do Júri uma instituição democrática, a essência do conceito de democracia deve subsistir em cada deliberação do colegiado popular, permitindo-se, assim, a prolação de decisões motivadas e, conseqüentemente, mais justas ou, senão, menos injustas.

6 REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joana Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 5, v.19.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25/03/1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 26/05/2016.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16/07/1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 26/05/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 44ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COPETTI SANTOS, André Leonardo. **Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito**: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). V. 4, n. 2. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo; Saraiva 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Francisco Nogueira. **A (in)constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 23, n. 7, jul. 2011.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NASSIF, Aramis. **Júri – instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tribunal do Júri**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimento e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos – Procedimentos – Interpretação em acordo aos Princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri:** Indagações, Quesitos, Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990.